



APROVADO

Em União Discussão por 15 law.

Sessão 11 / 09 / 2023

Guilherme de S. Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° 22 / 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0350	28/02/23	<u>✓</u>

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA “FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR NOTURNA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2023, de autoria do vereador Nilton César Greghi e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna” do Município de Mococa, que acontecerá todas as terças-feiras das 16h00min às 23h00min na Praça da Cidadania do Município de Mococa, a fim de que os produtores rurais do Município e da Região comercializem sua produção aos consumidores do Município e da Região.

Parágrafo único – Entende – se por feira, a venda a varejo, dos produtos mencionados nesta Lei, feita em barracas, em caráter eventual, em local previamente determinado pelo órgão Municipal competente.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:

I - produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Mococa e/ou Região devidamente cadastrada como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

II - grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

Art. 3º A “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna” destinar-se-á venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Art. 4º Somente se permitirá a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a devida liberação e comprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º As barracas usadas na feira serão confeccionadas de acordo com os padrões, modelos e cores adotados pelo órgão competente.

Art. 6º Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira.

Art. 7º Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna” as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, residentes no Município de Mococa e Região, e devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal, após ter cumprido todas as exigências, mediante autorização do órgão competente.

Art. 8º Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. C." or a similar initials.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitido por lei.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO NA FEIRA LIVRE

Art. 9º Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna” as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, conforme expresso no Art. anterior e após cumprirem as seguintes exigências:

I – Comercializem somente produtos oriundos da agricultura familiar de origem animal e vegetal, não podendo existir o comércio de produtos industrializados, salvo algumas exceções sendo elas: refrigerantes, produtos comestíveis e brinquedos plásticos;

II – Os alimentos expostos à venda, deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo;

III – O feirante, deverá fixar de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda;

IV – Possuir duas lixeiras, uma de lixo reciclável na cor branca e outra de lixo orgânico na cor vermelha;

V – Possuir, no mínimo, 01 (uma) mesa com 04 (quatro) cadeiras para alimentação dos consumidores;

VI – Possuir seu próprio Kit de eletricidade, composto por: 01 (um) adaptador de tomadas (benjamim), 01 (um) extensão de no mínimo 10 (dez)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MC". It is enclosed in a large, roughly oval-shaped hand-drawn circle.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

metros de fio paralelo, bocal e lâmpada branca. E, nos casos em que o feirante, possuir em sua barraca forno elétrico ou micro-ondas, será necessário possuir ainda cabo próprio para este tipo de equipamento;

VII – Cumprir rigorosamente as normas sanitárias das boas práticas de fabricação e manipulação dos produtos expostos para a comercialização;

VIII – Durante a comercialização de produtos alimentícios, fazer o uso de luvas, máscara e touca;

IX – Durante a comercialização de produtos de qualquer natureza, utilizar calçados fechados e roupa adequada, sendo vedado o uso de bermudas e chinelo.

Art. 10º Ficam excluídas do rol de barracas pertencentes à Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna, aquelas que descumprirem qualquer dos itens acima.

Parágrafo único – No interior da barraca somente poderão permanecer feirantes trajados de acordo com as normas estabelecidas pela coordenação.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 11º A Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna funcionará todas as terças-feiras das 16h00min às 23h00min, na Praça da Cidadania de Mococa.

Parágrafo único – Poderá ser suspensa a realização da Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna previamente, através de decreto, em razão de outro evento no local ou no município.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. C." or a similar initials.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 12º Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas na Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna são de exclusiva responsabilidade do feirante, e o prazo para montagem e desmontagem nos dias de feira, serão definidos pela Comissão Organizadora.

Art. 13º Só será permitido adentrar nas dependências da Praça da Cidadania, na faixa em frente à feira, veículo autorizado, após às 16h00min, a fim de carregar os equipamentos utilizados na Feira.

Parágrafo único – Fica autorizada a Policia Militar do Município aplicar penalidade de multa de trânsito para aquele que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 14º Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e dada à destinação correta, bem como, ficará a cargo dos feirantes à limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto ás regras e sanções previstas.

Art. 15º Cabe ao Departamento Municipal de Saúde juntamente com o Departamento Municipal de Agricultura fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.

CAPÍTULO IV

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 16º Os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

produtos são os seguinte:

- I** – saco plástico incolor, transparente;
- II** – saco de papel;
- III** – rede de plástico e papel;
- IV** – folha de plástico incolor, transparente;
- V** – folha de papel impermeável;
- VI** – papel branco.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 17º Fomentar a manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo dos feirantes, a qual deverá ser solicitada pelo coordenador da Comissão Organizadora, conforme determina o Regulamento Interno.

Parágrafo único – portar a carteira de identidade, usar crachá de identificação e uniforme, este se exigido pelo órgão competente, e cumprir com as exigências estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 18º O feirante deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.

Art. 19º Ao feirante a quem for concedida a autorização, será confeccionado um Cartão de Autorização, destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

características de sua atividade:

- a. Nome e fotografia do feirante;
- b. Os produtos comercializados;
- c. O tipo de instalação;
- d. A metragem da instalação;
- e. O número da Carteira Sanitária, quando se tratar de comercialização de alimento.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 20º A Feira será representada por uma Comissão Organizadora composta por representantes do Poder Público Municipal, Conselho Municipal vinculado ao Desenvolvimento Rural, Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural atuantes no município de Mococa e representante dos feirantes.

Parágrafo único - a Comissão Organizadora será instituída através de Portaria do Executivo Municipal, e terá como principal finalidade, organizar, administrar e supervisionar o atendimento aos requisitos desta Lei pelos feirantes.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 21º Cabe ao Executivo Municipal:

I – modificar, transferir, criar ou extinguir a Feira Livre da Agricultura Familiar;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II – conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
III – baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de equipamentos especiais, e demais especificações de barracas utilizadas.

Art. 22º Será permitida apenas e tão somente, 01 (uma) barraca por titular de matrícula.

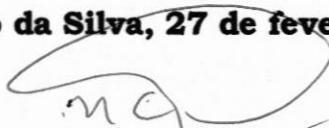
Art. 23º Caso ocorra algum problema envolvendo a Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna, e este for causado por algum feirante regularmente inscrito para atuar na feira, será feita uma reunião com a Comissão Organizadora para discutir o problema.

Art. 24º Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto se for necessário.

Art. 25º Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeita-se às normas desta Lei.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 27 de fevereiro de 2023.


NILTON CÉSAR GREGHI
Prof. Batata - Vereador/REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei, com intuito de fomentar a produção e comércio local.

Sendo o Brasil um país onde a desigualdade econômica e social é gritante, apesar de todas as iniciativas governamentais na tentativa de amenizar tais discrepâncias, é de suma importância encontrar alternativas viáveis para sanar as dificuldades de abastecimento e de alimentação.

O presente projeto é fruto de debates com a comunidade e, de observações e estudos do Edil que aqui subscreve. Sendo assim a exposição das mercadorias de produção local será de grande valia, pois insere formalmente os pequenos produtores no meio comercial, promovendo a comercialização com maior facilidade, aumentando a renda, afastando atravessadores e proporcionando melhor preço ao consumidor.

Consideramos ademais que os feirantes se adaptam às exigências legais e fiscais, e que tal iniciativa também os ajudará a entrarem no mercado.

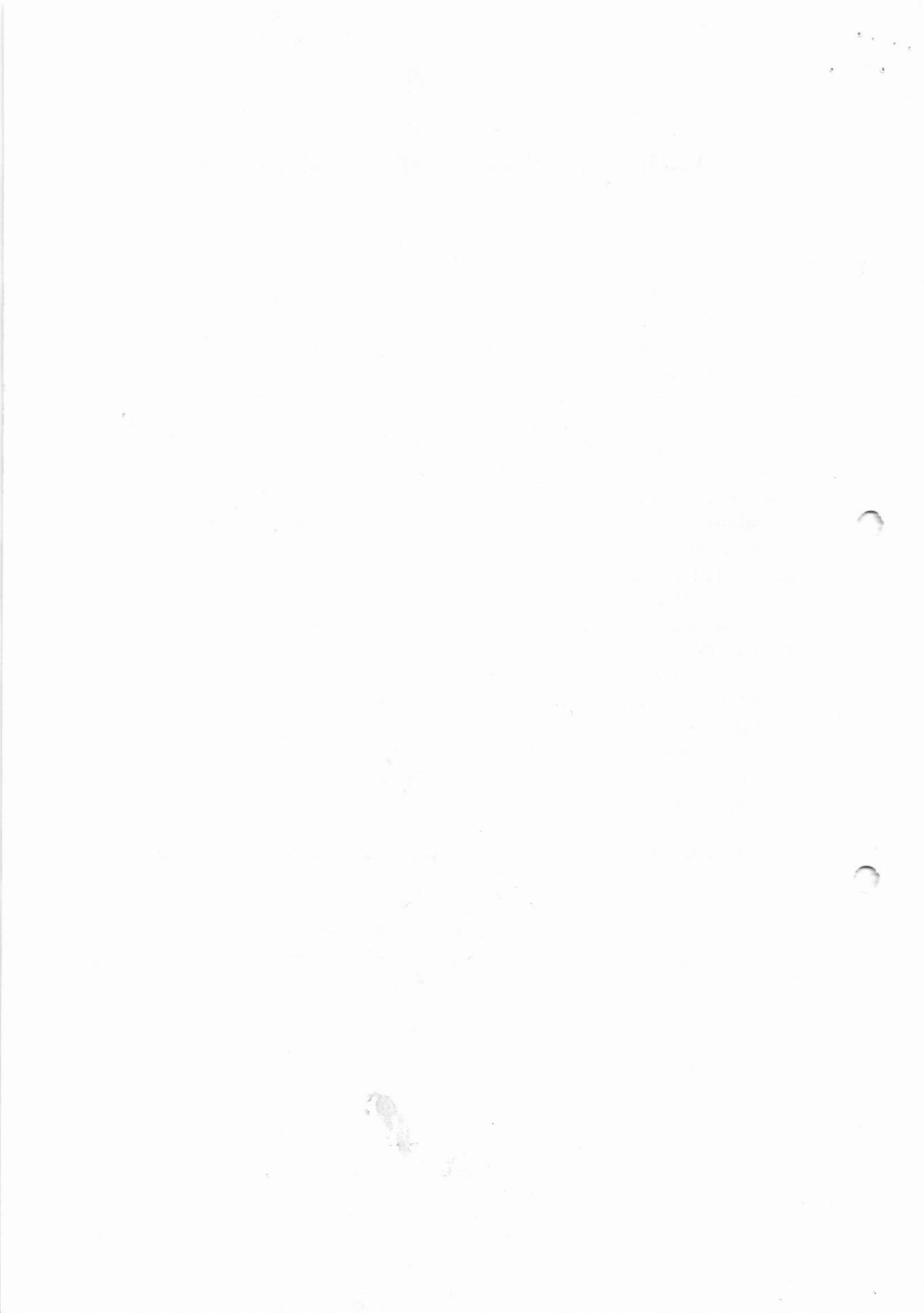
Outra razão que levou este a redigir tal projeto, foi a perceptível presença de produtores nesta municipalidade, e a dificuldade deles de se inserirem no comércio.

Assim, nobres Edis, o presente projeto é de interesse da comunidade por todos os ângulos que se olhe, diante dos inúmeros benefícios que serão alavancados.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 27 de fevereiro de 2023.



NILTON CÉSAR GREGHI
Prof. Batata - Vereador/REPUBLICANOS



PARECERNº 0802/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a regulamentação da "Feira livre da agricultura familiar noturna" do município de xxx e dá outras providências". Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a regulamentação da "Feira livre da agricultura familiar noturna" do município de xxx e dá outras providências".

RESPOSTA:

Antes de tudo, é de se consignar que o Parecer IBAM nº 1267/2022 analisou propositura de teor idêntico ao apresentado nesta consulta.

Naquela oportunidade, restou consignado que, quanto ao mérito, a Constituição Federal de 1988 elegeu o sistema federado como forma de organização política, em seus arts. 1º e 18, ao contrário do Estado Unitário, em que o poder está centrado nas mãos de um Poder central que, a seu critério, delega, ou não, competências às demais unidades governamentais. Na Federação, a descentralização política se funda nos postulados da própria Constituição. Como decorrência primeira do princípio federativo, a Constituição cuidou de fixar competências

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

administrativas e normativas para a União, Estados e Municípios, com vistas a repartir as funções da alçada de cada unidade federada. Logo, por esse princípio basilar da organização do Estado brasileiro, uma unidade federativa está impedida de interferir na esfera de competência constitucional da outra.

À União compete a formulação de planos de desenvolvimento econômico e social, assim como legislar sobre condições para o exercício da profissão, segundo o que se extrai dos arts. 21, IX; e 22, XVI, da Constituição. No entanto, a teor de seu art. 30, VIII, inserem-se no âmbito de competência municipal temas que visem promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mais ainda, o art. 182 do texto constitucional endereça ao Poder Público municipal o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder-dever de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da

indústria etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Logo, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I da CRFB/1988, eis que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"[...] compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade.

Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade [...]

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade [...]." (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10^a ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383)



instituto brasileiro de
administração municipal

Vê-se, então, ser da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença, de localização ou de funcionamento. Releva considerar, entretanto, que a Constituição, a teor de seu art. 5º, XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer. A limitação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é admitida, apenas e tão-só, na hipótese de normatização sobre aspectos relativos à habilitação para seu exercício. É o que se convencionou chamar de profissões regulamentadas, que implicam, inclusive, a instituição do conselho da classe respectiva, a quem incumbem as atividades de fiscalização e controle. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"o estabelecimento de horário de funcionamento do comércio local é inerente à autonomia municipal conferida pela Constituição ao município para tratar de assunto de seu peculiar interesse (art. 30, I). Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e iniciativa e da defesa do consumidor." (STF - 1ª Turma. Rextr. nº 191.031-3/SP. DJ de 19/09/1997. Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

A Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170). A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é possível em hipóteses excepcionais, quando, por exemplo, for necessária à segurança nacional ou se apresente um relevante interesse coletivo (art. 173). Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se, ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa.

Caso contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades. É claro, se o modo de produção não fosse o capitalista, e o Estado fosse o responsável pela produção dos bens e serviços necessários à vida em sociedade, não teria sentido um regime jurídico próprio para a categoria de profissionais que, supletivamente, se dedicassem à exploração econômica.

Por essas razões, é pressuposto jurídico do regime jurídico-capitalista uma Constituição que adote os princípios do liberalismo, ou de uma vertente neoliberal, no regramento da ordem econômica. Sem um regime econômico de livre iniciativa, de livre competição, não há como subsistir o sistema capitalista. Ao nível da legislação ordinária, o direito complementa tais pressupostos constitucionais, procurando garantir a livre iniciativa e a livre competição por meio da repressão ao abuso do poder econômico e à concorrência desleal.

A doutrina constitucional europeia associa a livre concorrência aos direitos fundamentais do homem. A propósito, leciona o mestre português José Joaquim Gomes Canotilho:

"As constituições liberais costumam ser consideradas como «códigos individualistas» exaltantes dos direitos fundamentais do homem. A noção de indivíduo, elevado à posição de sujeito unificador de uma nova sociedade, manifesta-se fundamentalmente de duas maneiras:

(1) a primeira acentua o desenvolvimento do sujeito moral e intelectual livre;

(2) a segunda parte do desenvolvimento do sujeito econômico livre no meio da livre concorrência." (In CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6^a ed. Coimbra. Almedina. 1993, p. 255)

A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício

de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da CRFB/1988. Conforme salienta Raul Machado Horta:

"no enunciado constitucional, há princípios - valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC n.º 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente." (In: HORTA, Raul Machado, citado por MORAES, Alexandre da. Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p. 655)

Contudo, não pode a lei, a pretexto de regulamentar determinada atividade, criar reserva de mercado local como faz o art. 7º. Há de se tomar muito cuidado com qualquer propositura nesse sentido, porque qualquer lei que tenha a finalidade de coibir e/ou dificultar a atuação de não residentes no Município será de todo constitucional.

A livre concorrência é princípio de reprodução obrigatória que também deve estar expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal. Segundo Antonio Jose Calhau de Resende:

"A Lei Orgânica Municipal deve acatar também as limitações do poder de tributar a que se referem os arts. 150 e 152 da Constituição da República, bem como os princípios gerais da atividade econômica, arrolados no art. 170 da mesma Carta Política (soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que



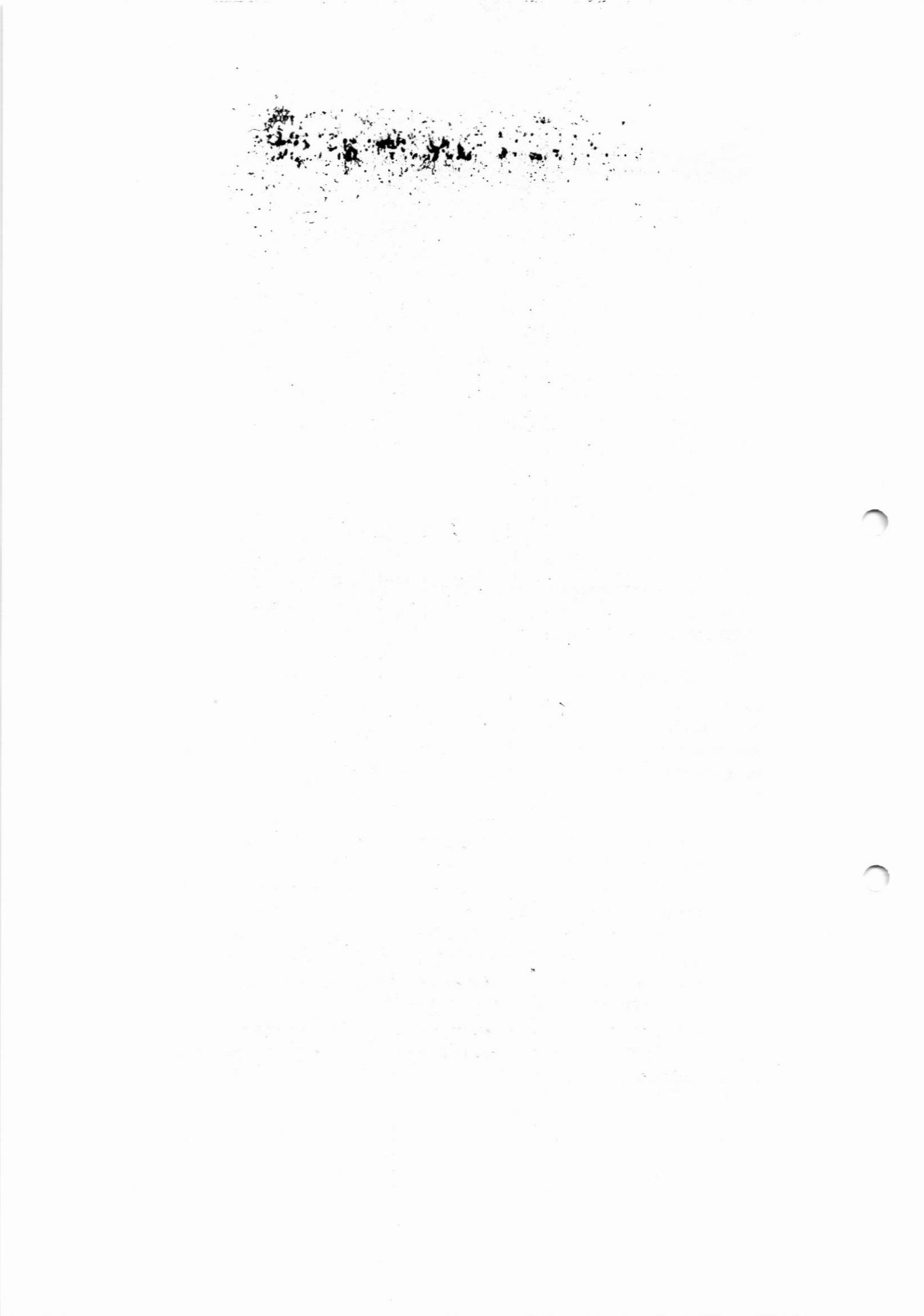
tenham sua sede e administração no País)." (In RESENDE, Antonio Jose Calhau de. Autonomia Municipal e Lei Orgânica. Cad. Esc. Legisl. Belo Horizonte. v. 10. n. 15. jan. dez. 2008, p. 13)

A polícia do comércio e da indústria é um poder de Estado que comprehende um grande número de funções administrativas disciplinadoras das atividades comerciais e industriais, voltadas, principalmente, à confiabilidade e à garantia do consumidor, que faz parte das tipificações e padronizações, sob critérios quantitativos e qualitativos, passando pela imposição do sistema oficial de pesos e medidas, até a regulação dos estabelecimentos, das feiras, dos mercados e do comércio ambulante.

O poder-dever de polícia, dado o seu caráter potencialmente autoritário, não pode se mostrar ilimitado, de modo a desrespeitar os direitos fundamentais dos indivíduos. Isso porque, apesar de o poder-dever de polícia ter como finalidade promover o bem-estar geral, regulando, para obtenção desse fim, o exercício dos direitos individuais reconhecidos, deverá, em contrapartida, observar os direitos e garantias individuais estatuídos em nossa Constituição. Nesse ponto, também se deve ter cuidado redobrado, para que a propositura não viole os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, a pretexto de regulamentar a atividade, acabe mesmo inviabilizando seu exercício no Município. Sobre o tema, vale trazer à colação a lição de Edilson Pereira Nobre Jr.:

"Tocará, portanto, ao aplicador do direito, administrador ou juiz, proceder a um exame de proporcionalidade ou razoabilidade da norma restritiva da liberdade de iniciativa. Embora se admita que uma liberdade ilimitada é capaz de afetar outros interesses, quer de terceiros, quer da sociedade, ensejando, assim, a sua delimitação, não menos correto é o remate de que toda e qualquer limitação de direitos fundamentais, entre os quais o da liberdade empresarial, haverá também de movimentar-se mediante lindes preciosos, demarcados pela sua proporcionalidade.

Cioso dessa exigência, Hesse mostra-nos que a limitação obrigatoriamente terá de satisfazer os seguintes requisitos: a) ser



adequada à obtenção do objetivo de interesse público visado; b) resultar necessária, ou seja, quando não se possa, a fim de se alcançar o fim colimado, escolher outro meio igualmente eficaz, mas que prejudique em medida sensivelmente menor o direito fundamental a ser contido; c) ser razoavelmente exigível, cotejada a dimensão da intervenção entre os seus motivos justificadores." (In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Revista de Direito Administrativo, nº. 224. São Paulo: Renovar. abril e junho de 2001, p. 295)

Neste ponto, merece referência a Lei 13.311/2016, que institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e revistas. De acordo com a norma, o direito de utilização privada de área pública para instalação desses equipamentos poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local (art. 2º).

O direito em questão pode ser caracterizado como uma espécie de permissão de uso de bem público, já que o legislador, vislumbrando a existência de interesse público ao lado do interesse privado, previu algumas regras para garantir a continuidade do funcionamento desses equipamentos. Para tanto estabeleceu:

"1) em caso do titular não ter interesse em continuar a explorar os serviços, a possibilidade de transferência da outorga para terceiros, pelo prazo restante (art. 2º, § 1º);

2) em caso de falecimento ou de enfermidade física ou mental que impeça o titular de gerir seus próprios atos, a possibilidade da transferência da outorga, pelo prazo restante, de acordo com a seguinte ordem: 1º) ao cônjuge ou companheiro; 2º) aos ascendentes e descendentes (art. 2º, § 2º, I e II)".

A propósito da previsão contida no item 2, a lei deixa expresso que o direito de outorga transferido não será considerado herança, para todos os efeitos legais (art. 2º, § 5º).

A outorga do direito de ocupação e utilização de área pública urbana para instalação de quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas será extinta nos seguintes casos (art. 3º):

1. "advento do termo (fim do prazo estabelecido pelo Município);
2. descumprimento das obrigações assumidas;
3. revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada".

O professor Carvalho Filho adverte sobre a inconstitucionalidade dessa norma federal:

"O governo federal editou a Lei nº 13.311, de 11.7.2016, para instituir, nos termos do art. 182, caput, da CF, normas gerais para ocupação e utilização da área pública urbana por quiosques, trailers, feiras e bancas de jornais e revistas. Nela se pretendeu regular o regime de outorga, materializada pelos atos de consentimento estatal. Fora parte a estranheza que provoca, a lei é flagrantemente inconstitucional, e por mais de uma razão. Primeiro, o art. 182, caput, da CF confere à União competência para editar normas gerais sobre política de desenvolvimento urbano, e esse rigorosamente não é o caso. Segundo, porque o mesmo dispositivo atribui ao Município a execução da política urbana, e nela é que se situa a ocupação e utilização da área urbana; com isso, houve inegável invasão da competência municipal pela União. Terceiro, por dedução absolutamente lógica: o que a União tem a ver com ação urbanística dessa natureza? A conclusão é a de que os atos de outorga e consentimento para aquela finalidade devem continuar a ser expedidos pelo governo municipal - como, aliás, tem sido feito há séculos." (In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo. Atlas. 2019, p. 1821)

Por fim, no que concerne à iniciativa de projeto de lei pelo Poder Legislativo, visando atos de criação e regulamentação de feira pública, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

pela inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade". (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTSSON).

O projeto de lei apresentado institui a feira e indica dia, hora e local de funcionamento, dentre outros aspectos. Nesse sentido, quer nos parecer que não cumpre ao Município editar lei para instituir essa ou aquela feira, dado que o exercício da atividade é privada e apenas se sujeita a autorização do poder público por uma série de implicações, inclusive quanto a autorização de uso do logradouro público. E neste sentido se trata de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo, que independe da edição de lei, à exemplo do que ocorre com o estacionamento rotativo.

Tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte

a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o Projeto ostenta flagrante vício de iniciativa, não devendo, portanto, prosperar. No mérito, ainda que fosse de iniciativa do Prefeito o PL ostenta **inconstitucionalidades** insuperáveis já relatadas ao longo do Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 055/2023

PROJETO DE LEI N° 022/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 28 de fevereiro de 2023, de iniciativa do Vereador Nilton César Greghi, que Dispõe sobre a regulamentação da “Feira Livre da Agricultura Familiar Notirna no Município de Mococa e dá outras providências.”

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de agosto de 2023.

Rosa Carolina Negrini da Costa

Analista Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

DATA DE RECEBIMENTO: 27 / 8 / 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 27 / 8 / 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 67/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Separação dos Poderes. Vício de Iniciativa. Reserva de Administração. Livre Concorrência.</i>
INTERESSADOS:	Presidente da Câmara Municipal. Vereadores.

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei N°. 22/2023, de autoria do vereador Nilton César Greghi. A propositura visa instituir e regulamentar a Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna do Município de Mococa.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que o princípio da separação entre os poderes é pressuposto fundamental para o Estado Democrático de Direito, atribuindo a cada um dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) funções distintas para atingir o interesse social.

Nessa esteira, a Constituição Federal incumbiu aos Municípios a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo. Assim, é importante destacar que a propositura delimita a existência das feiras à “Praça da Cidadania”, que é um bem público de uso comum do povo.

Outrossim, para o projeto em pauta, o instrumento mais adequado seria a concessão de direito real de uso, que, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, é conceituado como:

“A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.”

Assim, ressalta-se que, segundo a nossa Lei Orgânica, é competência privativa do Prefeito administrar os bens e as rendas municipais. Em outras palavras, é o Chefe do Executivo que detém legitimidade para decidir acerca das destinações dos bens públicos e suas concessões, usos e permissões.

Destarte, a matéria em pauta se insere no princípio constitucional de “Reserva de Administração”, uma vez que legisla sobre competência privativa do Prefeito Municipal. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal julga o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Sendo assim, a presente propositura, dotada de vício de iniciativa, viola a separação entre os poderes disposta na Lei Maior (CF, art. 2º) e ultrapassa os limites do princípio da Reserva de Administração.

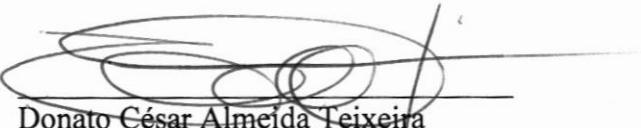
Ademais, restringir o comércio a mercantes de Mococa e região fere o princípio da livre concorrência que, com base no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, se manifesta como a capacidade concedida a todas as pessoas de empreender qualquer atividade econômica, sem prejudicar a competição de outras pessoas ou empresas.

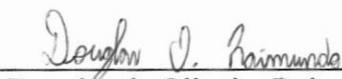
Portanto, com base nos argumentos supracitados, o projeto apresenta vícios que o tornam insuscetível de prosperar.

Por fim, frisamos a importância de comparecer ao nosso departamento jurídico para esclarecer eventuais dúvidas e aconselhar na elaboração de futuras proposições.

São as considerações que submeto à apreciação.

Mococa, 21 de agosto de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 097/2023

PROJETO DE LEI N° 022/2023

Dispõe sobre a regulamentação da “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna do Município de Mococa” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna do Município de Mococa”, que acontecerá todas as terças-feiras das 16h00min às 23h00min na Praça da Cidadania do Município de Mococa, a fim de que os produtores rurais do Município e da Região comercializem sua produção aos consumidores do Município e da Região.

Parágrafo único. Entende-se por feira a venda a varejo dos produtos mencionados nesta Lei, feita em barracas, em caráter eventual, em local previamente determinado pelo órgão Municipal competente.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:

I – produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Mococa e/ou Região devidamente cadastrada como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

II – grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

III – entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

Art. 3º A “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna” destinar-se-á venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e

1



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 097/2023

PROJETO DE LEI N° 022/2023

seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Art. 4º Somente se permitirá a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a devida liberação e comprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º As barracas usadas na feira serão confeccionadas de acordo com os padrões, modelos e cores adotados pelo órgão competente.

Art. 6º Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira.

Art. 7º Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna” as pessoas físicas devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal e autorizadas pelo órgão competente, após o cumprimento das exigências por ele impostas.

Art. 8º Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitido por lei.

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO NA FEIRA LIVRE

Art. 9º Só poderão comercializar na “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna” as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente, conforme expresso no artigo anterior e após cumprirem as seguintes exigências:

I – comercializar somente produtos oriundos da agricultura familiar de origem animal e vegetal,

2



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 097/2023

PROJETO DE LEI N° 022/2023

não podendo existir o comércio de produtos industrializados, salvo algumas exceções sendo elas: refrigerantes, produtos comestíveis e brinquedos plásticos;

II – os alimentos expostos a venda, deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo;

III – o feirante, deverá fixar de modo visível para o público, os preços das mercadorias colocadas à venda;

IV – possuir duas lixeiras, uma de lixo reciclável na cor branca e outra de lixo orgânico na cor vermelha;

V – possuir, no mínimo, 01 (uma) mesa com 04 (quatro) cadeiras para alimentação dos consumidores;

VI – possuir seu próprio Kit de eletricidade, composto por: 01 (um) adaptador de tomadas (benjamim), 01 (um) extensão de no mínimo 10 (dez) metros de fio paralelo, bocal e lâmpada branca, e, nos casos em que o feirante possuir em sua barraca forno elétrico ou micro-ondas, será necessário possuir ainda cabo próprio para este tipo de equipamento;

VII – cumprir rigorosamente as normas sanitárias das boas práticas de fabricação e manipulação dos produtos expostos para a comercialização;

VIII – durante a comercialização de produtos alimentícios, fazer o uso de luvas, máscara e touca;

IX – durante a comercialização de produtos de qualquer natureza, utilizar calçados fechados e roupa adequada, sendo vedado o uso de bermudas e chinelo.

Art. 10. Ficam excluídas do rol de barracas pertencentes a Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna, aquelas que descumprirem qualquer dos itens acima.

Parágrafo único. No interior da barraca somente poderão permanecer feirantes trajados de acordo com as normas estabelecidas pela coordenação.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 097/2023

PROJETO DE LEI Nº 022/2023

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 11. A Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna funcionará todas as terças-feiras das 16h00min às 23h00min, na Praça da Cidadania de Mococa.

Parágrafo único. Poderá ser suspensa a realização da Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna previamente, através de decreto, em razão de outro evento no local ou no município.

Art. 12. Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas na Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna são de exclusiva responsabilidade do feirante, e o prazo para montagem e desmontagem nos dias de feira, serão definidos pela Comissão Organizadora.

Art. 13. Só será permitido adentrar nas dependências da Praça da Cidadania, na faixa em frente a feira, veículo autorizado, após às 16h00min, a fim de carregar os equipamentos utilizados na feira.

Parágrafo único. Fica autorizada a Polícia Militar do Município aplicar penalidade de multa de trânsito para aquele que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 14. Não será permitido aos feirantes abandonarem, no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e dada a destinação correta, bem como ficará a cargo dos feirantes a limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto as regras e sanções previstas.

Art. 15. Cabe ao Departamento Municipal de Saúde juntamente com o Departamento Municipal de Agricultura fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 097/2023

PROJETO DE LEI N° 022/2023

CAPÍTULO III

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 16. Os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos são os seguintes:

- I – saco plástico incolor, transparente;
- II – saco de papel;
- III – rede de plástico e papel;
- IV – folha de plástico incolor, transparente;
- V – folha de papel impermeável;
- VI – papel branco.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO FEIRANTE

Art. 17. Fomentar a manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo dos feirantes, a qual deverá ser solicitada pelo coordenador da Comissão Organizadora, conforme determina o Regulamento Interno.

Parágrafo único. Portar a carteira de identidade, usar crachá de identificação e uniforme, este se exigido pelo órgão competente, e cumprir com as exigências estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 18. O feirante deverá localizar-se em área previamente estabelecida pelo Poder Público.

Art. 19. Ao feirante a quem for concedida a autorização será confeccionado um Cartão de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 097/2023

PROJETO DE LEI N° 022/2023

Autorização, destinado a fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- I – nome e fotografia do feirante;
- II – os produtos comercializados;
- III – o tipo de instalação;
- IV – a metragem da instalação;
- V – o número da Carteira Sanitária, quando se tratar de comercialização de alimento.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 20. A Feira será representada por uma Comissão Organizadora composta por representantes do Poder Público Municipal, Conselho Municipal vinculado ao Desenvolvimento Rural, Entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural atuantes no município de Mococa e representante dos feirantes.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será instituída através de Portaria do Executivo Municipal, e terá como principal finalidade, organizar, administrar e supervisionar o atendimento aos requisitos desta Lei pelos feirantes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 21. Cabe ao Executivo Municipal:

- I – modificar, transferir, criar ou extinguir a Feira Livre da Agricultura Familiar;
- II – conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
- III – baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de equipamentos especiais, e demais especificações de barracas



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 097/2023

PROJETO DE LEI Nº 022/2023

utilizadas.

Art. 22. Será permitida apenas e tão somente, 01 (uma) barraca por titular de matrícula.

Art. 23. Caso ocorra algum problema envolvendo a Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna, e este for causado por algum feirante regularmente inscrito para atuar na feira, será feita uma reunião com a Comissão Organizadora para discutir o problema.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto se for necessário.

Art. 25. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de setembro de 2023.

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

PAULO SÉRGIO MIQUELIN

1º secretário

ADRIANA PERIANEZ RUIZ

2ª secretária

